



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19814.000299/2006-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-001.801 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2015  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 11/04/2006

Auto de Infração: Identidade de Sujeito Passivo, mas não dos fatos. Não Conhecimento do Recurso Voluntário. Declínio e devolução ao Conselheiro Relator original.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, para declinar competência para a Terceira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF em devolução ao Conselheiro original Hércio Lafetá Reis.

**HENRIQUE PINHEIROS TORRES**

Presidente

**VALDETE APARECIDA MARINHEIRO**

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, José Maurício Carvalho Abreu e Demes Brito.

**Relatório**

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 251 e 252 do acórdão proferido pela 3ª Turma Especial dessa Terceira Seção, em 16/12/2012, por meio do voto do relator Hércio Lafetá Reis:

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 98 a 110) interposto em face de decisão da DRJ São Paulo II/SP (fls. 89 a 94) que julgou procedentes os autos de infração lavrados para se exigirem Cofins-Importação (fls. 1 a 5) e PIS-Importação (fls. 6 a 11).

Os lançamentos de ofício decorreram da classificação incorreta das mercadorias importadas pelo contribuinte na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Segundo a Fiscalização, tratar-se-ia de aparelhos multifuncionais e não de impressoras, o que provocou a alteração da NCM de 8471 para 9009.

Cientificado das autuações, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 46 a 55) e requereu, preliminarmente, a declaração de nulidade dos autos de infração, por preterição do direito de defesa, pelo fato de que, segundo ele, ter a Fiscalização o impedido de se defender de forma efetiva e abrangente.

No mérito, argumentou o contribuinte que as mercadorias importadas eram impressoras HP, jato de tinta, que executam outras funções, sendo preponderante a função de imprimir. Segundo ele, a classificação adotada pela Fiscalização, qual seja, a NCM 9009.21.0, e refere a artefatos lógicos analógicos, que operam sem conexão com qualquer computador ou sistema de processamento de dados, o que não corresponde com as mercadorias por ele importadas.

Por fim, solicitou a realização de perícia técnica, indicou assistente e formulou quesitos.

A DRJ São Paulo II/SP julgou os lançamentos procedentes (fls. 89 a 94), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 11/04/2006

Importação de impressoras a jato de tinta colorida, modelo photosmart modelo 3110 AIOS, combinada com outras unidades, de entrada e saída com Classificação tarifária no código NCM 8471.60.30.

Através do Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de, 26/07/2005, foi apurado que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria na posição NCM 9009.21.00.

A nova classificação fiscal se deveu ao argumento de que máquinas multifuncionais que realizam duas ou mais funções se classificam na posição NCM 9009.

Lançamento Procedente

A autoridade julgadora a quo indeferiu o pedido de perícia, por considerá-lo desnecessário, pelo fato de a mercadoria já se encontrar devidamente identificada nos autos.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 98 a 110) e requer a declaração de nulidade dos autos de infração ou de sua insubsistência, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo acrescentada a preliminar de nulidade pelo indeferimento imotivado do pedido de perícia técnica.

Levado a julgamento o citado Conselheiro proferiu o seguinte voto:

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Do mesmo fato e da mesma ação fiscal que ensejou o presente lançamento, resultaram também os lançamentos que constituíram os processos administrativos nº 19814.000261/2006-87, 19814.000262/2006-21 e 19814.000263/2006-76.

Em sessão ocorrida em 29 de julho de 2010, a Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção decidiu, no âmbito do julgamento do processo nº 19814.000263/2006-76, por meio da Resolução nº 3101.00.107, converter o julgamento em diligência, a fim de que a Secretaria da Câmara trouxesse ao Relator os demais processos, sendo este um deles, para julgamento em conjunto, em atendimento ao que dispõe o art. 6º, caput, do Regulamento Interno do CARF:

Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.

Ante o exposto, declino da competência para julgamento do presente recurso voluntário à Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, pelo que voto

POR NÃO CONHECER do recurso.

É como voto.

Hércio Lafetá Reis – Relator

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Conforme o relatado o presente processo já esteve nessa Seção do CARF na 3º Turma Especial que acordaram - AC 3803-02.539 por declinar da competência para

Processo nº 19814.000299/2006-50  
Acórdão n.º **3101-001.801**

**S3-C1T1**  
Fl. 34

---

juízo de julgamento do recurso voluntário à Primeira Turma Ordinária dessa Primeira Câmara da Terceira Seção.

Ocorre que os demais processos que decorreram do mesmo fato não são os processos citados e distribuídos para o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, mas para outro conselheiro.

Também, o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, não pertence e nunca pertenceu a Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção.

Isto posto, declino e devolvo a competência para julgamento do presente recurso voluntário à Terceira Turma Especial da Terceira Seção, ao Conselheiro Hércio Lafetá Reis, como relator original para julgar o presente Recurso Voluntário, pelo que voto por não conhecer do recurso.

É como voto de 28 de janeiro de 2015

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro